

A. I. Nº - 140764.0045/01-2
AUTUADO - MINAS EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 17.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0428-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIAS FISICAMENTE EM ESTOQUE. Atribui-se ao detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. Infrações parcialmente subsistentes, após considerações das provas documentais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2001, refere-se a exigência do ICMS no valor de R\$ 3.836,65, em razão da constatação da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com imposto devido de R\$ 929,27, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no período de 01/01/01 a 08/05/01, consoante documentos às fls. 11 a 24 dos autos, como também decorrente de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto de R\$ 2.907,38.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 28 a 30, discorda parcialmente da exigência referente às entradas sem notas fiscais, quanto aos estoques iniciais e preço médio dos itens “Motor Bomba Leão” e “Motor Bomba INAPI”, do que recolhe o valor reconhecido como devido no Auto de Infração de R\$ 1.415,46, conforme DAE à fl. 41 do PAF, notas fiscais e demonstrativo em anexos.

O autuante, em sua informação fiscal, acata as razões de defesa.

Em seguida, o PAF foi encaminhado ao autuante para adaptar o levantamento à Orientação Normativa n.º 01/2002, do Comitê Tributário. Às fls. 46 a 49, foi apensado novo demonstrativo consignando o ICMS devido das duas infrações no montante de R\$ 826,50, após dedução dos créditos fiscais das notas fiscais de compras e retificação do preço médio do Motor Bomba Leão, do que foi notificado o contribuinte, o qual não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 3.836,65, decorrente da responsabilidade solidária do detentor pelo pagamento do imposto das mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, como também da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante auditoria de estoque no período de 01/01/01 a 08/05/01.

Da análise das peças processuais constata-se as seguintes considerações:

- que os estoques iniciais de Motor Bomba Leão e de Motor Bomba INAPI são respectivamente de 77 e 30 peças, conforme alegação de defesa acatada pelo autuante;
- que no período fiscalizado as entradas dos itens acima são respectivamente de 31 e 29 peças, conforme provam as notas fiscais às fls. 34 a 37, as quais não foram consideradas no levantamento de entradas de fl. 16 dos autos;
- que os preços unitários médios dos itens abaixo são:

Produto	Omissão		DOCUMENTOS FISCAIS		Data	Qde	Valor	PM
	Entrada	Saída	N.º	Fls. do PAF				
Motor Bomba Leão		2	1248/1250/1252/1255 e 1256	21 e 22	mai/01	5	6.550,00	1.310,00
Motor Bomba Inapi		1	1261	22	08/05/01	1	800,00	800,00
Motor Diesel Yanmar		4	1212	21	16/04/01	1	3.300,00	3.300,00
Válvula Retenção		10	1252	22	04/05/01	1	28,00	28,00
Válvula Retenção PVC	1		RI	15				4,30
Tanque de Combustível		1	1089/1118	18 e 19	fev/01	2	203,00	101,50

Assim, após tais considerações, observa-se o seguinte resultado da auditoria de estoque:

ERRATA DA AUDITORIA DO ESTOQUE										
Produto	Est. Inicial	Entrada	Est. Final	Saídas Reais	Saídas C/ N.F.	Omissão Entradas	Omissão Saídas	Preço Médio	Base de Cálculo Entradas	Saídas
Desintegrador Nogueira	9	5	5	9	10	1		664,50	664,50	-
Eixo/virabrequim	8	5	8	5	6	1		161,40	161,40	-
Filtro Automático Puriar	2	15	8	9	2		7	52,00	-	364,00
Gerador Kohlbach	26	5	11	20	17		3	721,00	-	2.163,00
Motor Bomba Leão	77	31	56	52	50		2	1.310,00	-	2.620,00
Motor Bomba Inapi	30	29	36	23	22		1	800,00	-	800,00
Motor Diesel Yanmar	20	7	12	15	11		4	3.300,00	-	13.200,00
Polia	140	42	173	9	36	27		21,57	582,39	-
Registro de Gaveta	85	0	58	27	32	5		10,94	54,70	-
Registro PVC	73	0	77	-4	51	55		9,25	508,75	-
Silencioso	2	8	8	2	3	1		17,00	17,00	-
Válvula Retenção	101	35	84	52	42		10	28,00		280,00
Válvula Retenção PVC	8	0	9	-1	0	1		4,30	4,30	
Tanque de Combustível	3	10	10	3	2		1	101,50		101,50
TOTAL DA BASE DECÁLCULO EM R\$:										1.993,04 19.528,50

Da base de cálculo de R\$ 1.703,33, relativo as mercadorias em estoque *sem documentação fiscal*, (infração 02), é devido o imposto, por responsabilidade solidária ao contribuinte de direito, no caso o fornecedor, no valor de R\$ 338,81, conforme previsto no art. 39, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Quanto a base de cálculo de R\$ 19.528,50, relativo a omissão de saídas de mercadorias, é devido o imposto no valor de R\$ 3.319,84, de responsabilidade direta do próprio contribuinte, do qual deve-se deduzir o crédito fiscal de R\$ 731,62, resultando o valor exigível de R\$ 2.588,22, consoante fl. 46 dos autos, em razão da Orientação Normativa n.º 01/2002 do Comitê Tributário, devido ao enquadramento do autuado no Regime SIMBAHIA.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.927,03, homologando-se o valor de R\$ 1.415,46, recolhido através de DAE à fl. 41 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140764.0045/01-2**, lavrado contra **MINAS EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.927,03**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR